

ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EDITAL N° 9/2022

Processo n° 25100.000390/2022-34

PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2022

GLS C_064_2022

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20551-140, neste ato representada segundo os seus atos constitutivos, vem, apresentar formalmente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

O que o faz com arrimo nas razões de fato e de direito que passa a expor.

RESSALVA PRÉVIA

Inicialmente, cumpre asseverar que a presente Impugnação, em nenhuma hipótese se materializa em ofensa ou crítica a qualquer dos profissionais que atuaram na feitura do Edital em tela, mas, tão somente, trata-se de uma contribuição da ora Impugnante à garantia da legalidade plena de tal certame.

SÍNTSE DOS FATOS.

Trata-se o presente de procedimento licitatório, deflagrado na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO MENSAL, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elementos e sistemas que constituem a Sala Cofre do edifício Sede da FUNASA em Brasília DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, “data venia” melhor analisando os termos do instrumento convocatório, percebe-se que este se encontra eivado de vício que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e sua validade. Visto que se encontra presente no texto, algumas exigências que levarão ao cerceamento, **sem justa causa, da necessária competitividade do certame, uma vez que além de exigir um procedimento técnico não previsto na própria norma; exige que a licitante mantenha autorização do fabricante ou com seu representante, sendo certo que apenas um grupo empresarial detém tal exigência, cristalizando assim o direcionamento.**

Destarte, sob o fundamento de que qualquer licitação deve manter razoabilidade nas exigências técnicas e principalmente, reunir o maior número possível de postulantes. Imperioso a interposição da presente Impugnação, visando aclarar alguns itens editalícios que, se mantidos, acabarão por restringir a concorrência provocando, por fim, o manifesto sangramento do Erário.

DO DIREITO.

Ao analisar pormenorizadamente o clausulado do Edital e do T.R se constata possível ilegalidade no conteúdo, configurando-se flagrante vício insanável de **EXIGÊNCIA PROCEDIMENTAL NÃO CONTIDA EM NORMA TÉCNICA E DIRECIONAMENTO INEQUÍVOCO A ÚNICO GRUPO EMPRESARIAL, que detém a habilitação especificada no Edital.**

Nos referimos, notadamente, ao teor exposto na exigência **dos itens 8.10 do TR e 4.1.1 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**, e por consequência, todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria.

Dos itens impugnados.

TERMO DE REFERÊNCIA

8.10. No que tange às Certificações ABNT NBR 15247 e NBR 60529 do ambiente contratado, a CONTRATADA deverá propor um cronograma de testes e **garantia das certificações**, assim como de visitas dos órgãos certificadores quando for o caso;

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

4.1.1 É de suma importância que a empresa CONTRATADA garanta a certificação adquirida quando da contratação da Sala Cofre (NBR 15247 e NBR 60529), devendo se responsabilizar pela manutenção de todos os subsistemas, todos os procedimentos e condições que ensejam a certificação da Sala;

In casu 01 tema central deve ser melhor analisado e retirado do texto editalício, uma vez que se reveste de ilegalidade configurado pela flagrante limitação da concorrência, que se demonstra tão expressiva que CERTAMENTE, apenas a proposta do único grupo empresarial será acatada, como se previne ao Sr. Pregoeiro.

Qual seja o tema: que a contratante garanta a manutenção da certificação da sala-cofre.

A omissão da comissão de julgamento a respeito do assunto, ou a decisão na manutenção das exigências impugnadas, tal como se encontram. Levará certamente, ao sangramento do Erário e não agindo para o afastamento requerido, poderá responder pelo ato, uma vez alertada previamente diante da presente.

Qualquer justificativa de que a situação fragilizaria a segurança do ambiente de guarda de dados, não permite superar a fragrante nulidade do edital que contém incorreção na sua essência. Mesmo porque, o TEMA designado por manutenção, não encontra amparo na própria norma ABNT 15.247, como irá ser demonstrado.

A exigência exposta no texto editalício, além de se referir a um procedimento técnico TOTALMENTE estranho à norma ABNT 15.247, a qual se pretende vincular, se mantida, deflagra o direcionamento do certame, mesmo que INVOLUNTARIO, a um único grupo empresarial velho conhecido do mercado de manutenções de sala-cofre. Afastando-se assim sumária e peremptoriamente, a livre concorrência ao arrepio dos princípios basilares dos procedimentos licitatórios.

Logo em primeiro plano, ressalte-se que o objeto da presente licitação, fica circunscrito a realização de serviços de **manutenção em sala-cofre. Não tendo tal objeto, portanto o condão de provocar o cancelamento ou a retirada de certificação da sala cofre conferida no seu nascimento. Logo, exigir que o licitante garanta a manutenção da certificação da sala-cofre, se demonstra incongruente.**

Outro FATO que deve ser relembrado foi que o Sr. Pregoeiro no certame identificado por EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 10/2022 PROCESSO: PCSP-PRC-2022/7061 da DEPTO.INTELIGENCIA DA POLICIA CIVIL-DIPOL SP, ao responder o questionamento da empresa VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA assevera textualmente que “...Considerando que a norma a NBR 15247 trata da integridade, isolamento, capacidade de suportar as cargas do ensaio de resistência a fogo e resistência a choques

mecânicos da sala cofre, a perda da certificação somente ocorrerá caso sejam feitas manutenções que alterem características da sala cofre quanto a esses requisitos.”

“ ... Posto isso, informamos que é evidente, em se tratando da certificação ABNT, que não existe a possibilidade de comprovação da manutenção desta certificação por meio de testes destrutíveis na Sala Cofre do DIPOL, no entanto todos os serviços, partes e peças ou possíveis alterações que por ventura sejam aplicados na sala cofre pela empresa contratada devem ser qualificados de forma a manter as certificações existentes, assim como devem ser realizados os testes factíveis de serem aplicados no ambiente que comprovem a integridade do ambiente, como o já citado teste de estanqueidade.

Considerando que a norma a NBR 15247 trata da integridade, isolamento, capacidade de suportar as cargas do ensaio de resistência a fogo e resistência a choques mecânicos da sala cofre, a perda da certificação somente ocorrerá caso sejam feitas manutenções que alterem características da sala cofre quanto a esses requisitos. Portanto a administração pública exige que a contratada tome as devidas precauções na execução dos serviços objeto da licitação.”

E mais, em resposta a impugnação interposta no mesmo certame, reitera não haver qualquer exigência de certificação ou de similar comprovação, esquivando-se do direcionamento ao único grupo empresarial que poderá atender à exigência aqui combatida.

Por outro lado, descartar a exigência da vinculação da licitante com o fabricante dos elementos estruturais da sala (como se sabe, apenas o grupo Aceco e Green4T é

que detém tal vinculação), ou de autorização por este grupo concedida, mantendo o entendimento de que pode haver a perda da certificação ABNT 15.247. É rasgar o próprio procedimento, que não prevê a possibilidade de cassação da certificação, mesmo porque, a certificação ABNT é direcionada ao fabricante da sala, que seguiu os parâmetros técnicos quando da sua construção.

“ ...Em nenhum momento do edital foi solicitado que a empresa a ser contratada para fazer a manutenção da sala cofre devesse ser uma empresa certificada ou ter alguma certificação ABNT ou da UL do Brasil ou qualquer outra certificação, portanto entendemos que não existe cerceamento de participação. A empresa GLS apresenta no seu pedido de impugnação exemplos de editais de outros órgãos que só permitem a participação de empresas de manutenção com certificação ABNT. Não é o caso deste edital, **reiteramos que em nenhum momento existe essa exigência, que a empresa licitante seja certificada pela Norma em tela**. Assim, diante de todo exposto indefiro a impugnação apresentada pela empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA...”.

Da conclusão lógica que extrai do próprio conteúdo do processo editalício.

Considerando a assertiva técnica, aliás muito bem colocada, por parte do Pregoeiro de que, como a norma a NBR 15247 trata da integridade, isolamento, capacidade de suportar as cargas do ensaio de resistência a fogo e resistência a choques mecânicos da sala cofre. E que, consequentemente, a suposta perda da certificação, somente ocorreria caso fossem feitas manutenções que alterem as características da sala cofre quanto a esses requisitos.

Não se faz crível incluir no texto uma obrigação decorrente de um serviço TOTALMENTE estranho aos objetivos da própria contratação !

Ou seja, se os serviços contratados se referem a manutenção de elementos NÃO estruturais da sala-cofre, não cabe qualquer arguição ou a simples cogitação da hipótese da perda da certificação, que lembre-se, fora concedida ao fabricante dos elementos estruturais da sala.

Apenas por amor ao debate, imagine o Sr. Julgador como ficaria a situação de um órgão público ou privado, que conte com a proteção de uma sala-cofre certificada e que tenha equipe própria de manutenção para o ambiente. Será que depois de uma manutenção rotineira realizada pela sua equipe a sala-cofre perderia a sua certificação, que lembre-se fica vinculada aos elementos estruturais do ambiente ??? De certo que NÃO !!!

Em parecer exarado pelo TCU no processo - TC 004.704/2022-3 EM JULHO DE 2022, NA LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz) 254420 SOBRE O MESMO TEMA, EM REPRESENTAÇÃO DE INTERESSADO – VIRTUAL REPRESENTAÇÕES, foi asseverado pela autoridade .

“...20. Desse modo, apenas as empresas Acceco e Green4T, no Brasil, são certificadas para a manutenção de salas-cofre, certificado concedido pela ABNT, nos termos do PE-047 (peça 56). Adicionalmente, conforme já assinalado, essas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (item 22 da peça 59).

21. Importante ressaltar que, conforme assinalado pela **ABNT, as empresas Aceco e Green4T possuem exclusividade no fornecimento de peças e insumos originais**, homologadas pelo fabricante, que compõem a infraestrutura do ambiente das salas-cofre em tela (item 7.14 desta instrução). Note-se que o PE-047, em seu item 7.5 - Requisitos para empresas credenciadas, alíneas “a” a “c”, estabelece que (peça 56, p. 16; grifo nosso):...”.

Ora, caso a exigência seja mantida, APENAS ou a Aceco ou a Green4T vencerão o certame ! Por lógico, para que se mantenha a exclusividade de mercado, não há interesse nestas em permitirem qualquer vinculação com empresas congêneres.

O fabricante das placas refratárias é quem detém o certificado por conta de própria norma técnica. **Desta forma, muito importante repisar que a certificação apontada no Edital e TR, abraça somente tais elementos estruturais, notadamente as paredes teto e piso denominados de célula.**

A manutenção licitada não é capaz de influenciar na certificação já conferida, que ocorreu no momento exato do nascimento da referida sala-cofre.

Não se pode confundir assim, o momento de uma simples manutenção com o momento da construção da sala-cofre. É neste, certamente, que se certifica o ambiente, não existindo ainda, regulamentação procedural de manutenção preventiva,

que se “não conforme” seja capaz de cancelar a certificação definitivamente concedida aos elementos estruturais da célula !!!

Relevante se faz ressaltar que os serviços detalhados para a célula em referência, se demonstram muito simples conforme especifica o Termo de Referência.

Além desses serviços efetivamente ofertados, outros complementares se fazem necessários ao desempenho das funções como, a inspeção visual, ajustes, apertos, lubrificação e outros de diminuta relevância em face do todo.

SERÁ QUE A EXIGÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA CERTIFICAÇÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO ?

PARECE QUE NÃO !!!!

Do Parecer Técnico sobre a abrangência da norma ABNT NBR 15247 e requisitos inerentes a certificação realizado pelo Engenheiro Especialista elaborador da própria Norma.

Para melhor embasar o entendimento TÉCNICO deste assunto, a requerente, indignada com a influência absurda do ÚNICO grupo empresarial detentor da certificação, buscou no mercado um especialista para que elaborasse um Laudo Técnico a respeito do tema.

Contratou os serviços do **Engenheiro Felipe Dytz**, que conta com mais de 20 anos de experiência junto à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e atuou até 2018

como Coordenador de Certificação de Produtos, tendo desenvolvido mais de 200 programas de certificação, **incluindo o programa de certificação de salas-cofre, em conformidade à norma técnica NBR 15247** (Unidades de armazenagem segura – Salas Cofre e coffres para hardware – Classificação e métodos de ensaio de resistência ao fogo).

Elaborador da própria norma técnica, torna-se referência e especialista inconteste sobre o tema. O seu trabalho explora tecnicamente e com extrema propriedade todo o programa da certificação de salas-cofre, em conformidade à norma técnica NBR 15247, e a sua íntegra encontra-se a disposição desta comissão julgadora para, querendo, ser encaminhado **MEDIANTE DILIGÊNCIA PREVISTA EM LEI.**

Alguns pontos do seu trabalho se fazem importantíssimo de serem ressaltados e assim se manifestou.

“ ...Objetivo:

O presente parecer técnico tem por objeto

- 1) Avaliar a abrangência e aplicabilidade da norma técnica ABNT NBR 15247;
 - 2) Avaliar os aspectos que envolvem a certificação do produto sala-cofre;
 - 3) Avaliar os critérios aplicados na elaboração do programa de certificação inerente ao documento PE 047...
- (pg 03).

..Assim sendo, a abrangência da norma técnica ABNT NBR 15247 limita-se a:

- a) Requisitos para salas-cofre e cofres para hardware resistentes a incêndios;
- b) Método de ensaio para a determinação da capacidade de salas-cofre e cofres para hardware para proteger conteúdos sensíveis a temperatura e umidade, e os respectivos sistemas de hardware, contra os efeitos de um incêndio;
- c) Método de ensaio para medir a resistência mecânica a impactos (ensaio de impacto) para salas-cofre do tipo B e cofres para hardware;
- d) Requisitos para os documentos técnicos que acompanham os corpos-de-prova, as amostras de materiais, os acessórios físicos;
- e) Correlação dos corpos-de-prova com a documentação técnica e a preparação para o tipo de ensaio;
- f) Procedimentos de ensaio.

Qualquer coisa fora daquilo que está especificado acima não pode ser associado a norma técnica ABNT NBR 15247, pois está fora da sua abrangência...

...De todos os fatores que os órgãos públicos costumam associar à norma técnica ABNT NBR 15247, **somente podem ser realmente associados o FOGO e o IMPACTO**, os demais não são da abrangência da referida norma técnica.

Outro aspecto fundamental que é associado indevidamente à norma técnica ABNT NBR 15247 refere-se ao serviço de manutenção de sala-cofre, sendo que este é ainda mais absurdo que querer associar a referida norma a aspectos técnicos como fumaça, gás corrosivo, explosão e etc...

(pag 05 - GN)...

... A norma técnica ABNT NBR 15247 é exclusivamente para realização de um ensaio de fogo e impacto em um protótipo que apresenta APENAS o invólucro do data center, a saber a referida “sala-cofre”, sua associação ao serviço de manutenção do data center é absurda e incompreensível.

É importante frisar que estes são os ÚNICOS requisitos presentes na norma técnica ABNT NBR 15247. Todo o restante da norma técnica ABNT NBR 15247 refere-se à terminologia, preparação dos corpos-de-prova, a documentação referente aos corpos-de-prova para confirmação no laboratório e ao próprio ensaio de fogo.

Ao ser elaborado um programa de certificação que demonstre que determinado produto está em conformidade a determinada norma técnica, neste caso a norma ABNT NBR 15247, o que será avaliado é exclusivamente os requisitos e os ensaios desta norma técnica, bem como a capacidade da empresa em garantir o atendimento a estes requisitos na forma da avaliação do seu sistema de gestão da qualidade, nada mais.

...Aspectos que envolvem a certificação do produto sala-cofre.

Toda e qualquer avaliação feita em um programa de certificação deve começar pelo seu objeto ou objetivo, pois ali está definido qual é a razão de ser daquela certificação, a sua abrangência e significado.

Para esta avaliação, vou recorrer ao último procedimento de certificação de sala-cofre que elaborei, bem como o mais referenciado nas licitações públicas, o PE 047.07. 047 refere-se ao número do programa de certificação cadastrado na ABNT e 07 refere-se a revisão 07 do procedimento.

No caso do PE 047.07, este foi o procedimento de certificação de sala-cofre mais longevo, tendo sido válido de 15/05/2014 até 25/06/2018. Desta forma como a presente sala cofre fora construída dentro do prazo referenciado, é ao PE 047.07 que ela se vincula, NÃO podendo ser invocado qualquer outro procedimento de posterior publicação.

1 Objetivo

Este Procedimento estabelece uma sistemática aplicável para concessão, manutenção e alteração de escopo (extensão e redução) do uso da Marca de Segurança ABNT para salas-cofre e cofres para hardware, visando a indicar com nível adequado de confiança que estes foram produzidos em conformidade com a ABNT NBR 15247 e este Procedimento.

Quando analisamos o objetivo acima, **temos a clara e inequívoca informação que a conformidade à norma técnica ABNT NBR 15247 se refere a atestar que determinada sala-cofre foi PRODUZIDA em conformidade a norma técnica.**

Por esta razão o certificado de conformidade é emitido em favor de um fabricante.

Não existe a figura de “certificação da sala-cofre”, **a certificação se refere exclusivamente ao fabricante, sendo que os produtos fabricados por estes estão certificados.**

É fundamental entender o conceito, pois o que mais evidencia nas licitações é a deturpação deste conceito básico.

O Certificado de Conformidade é emitido para o fabricante e isto está claro e objetivamente presente no próprio certificado, **abrangendo os produtos fabricados por este e constantes do escopo de certificação.**

...(pg 6 e 7 – GN)...

... Conforme já visto acima, uma sala-cofre após sua instalação não pode ser submetida a um processo de certificação visando garantir a conformidade à norma técnica ABNT NBR 15247.

Tal fundamentação se baseia no fato que os ensaios previstos na referida norma técnica são destrutivos, logo é impossível que qualquer sala-cofre possa passar por um processo de Certificação... (pg 8)...

... Então, como vimos acima, a Certificação de Conformidade é outorgada a determinada empresa fabricante, informando que os produtos por ela fabricados estão em conformidade a determinada norma técnica...

... Tal fato é fundamental para esclarecer que, após a realização do serviço de manutenção em uma sala-cofre, por qualquer empresa que seja, não existe a figura da perda da certificação, pois esta é exclusiva do fabricante...

...Então, vejamos o que está estabelecido no Certificado ABNT nº 113.012/2022 pertencente a empresa Green 4T:

A ABNT concede o Certificado de Conformidade de Marca de Segurança à empresa: Green4t Soluções TI Ltda

CNPJ: 03.698.620/0001-34

Para os produtos: Sala Cofre Modelo Classe Tipo Rittal TDR-B/M S60 D B
Produzido(s) na unidade localizada em: Avenida Jerome Case, 2600 - Galpão 14 - Eden 18087-220 - Sorocaba - SP - Brasil

Atendendo aos requisitos do Procedimento Específico ABNT: PE 047

Atendendo aos requisitos do Procedimento Específico ABNT: ABNT NBR 15247:2004.

A redação é clara ao afirmar que a certificação é concedida à empresa e não à sala-cofre, logo tal certificação não pode ser cancelada em virtude de qualquer particularidade da empresa que realiza a atividade de manutenção em uma sala-cofre. A certificação é uma constatação através de auditoria de que o fabricante mantém as condições iniciais de certificação

para o processo de fabricação de sala-cofre, tal certificação não refere-se a atividade de manutenção de sala-cofre ”. (pg 10 e 11 – GN).

Assim entende-se pelo exposto do trabalho elaborado pelo especialista, que a certificação fica atrelada ao nascimento da sala e não a sua manutenção, como afirma o próprio elaborador da norma cabendo assim a retirada da exigência por medida de segurança jurídica e caminho junto ao bom Direito.

O objeto da presente licitação se destina a executar APENAS manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica de sala-cofre.

Uma vez mantida a exigência de que a “contratada deverá garantir que a sala-cofre permaneça certificada”, que se argúi apenas por amor ao debate. Refletirá o entendimento da possibilidade da retirada do selo aposto na própria sala, quando da sua fabricação, fato este, sem qualquer previsão na boa técnica e que se afasta radicalmente da natureza pretendida pelo processo da própria certificação. De certo é que a certificação NÃO poderá ser retirada simplesmente porque se realizou uma manutenção no ambiente, manutenção esta que se fosse realizada pela equipe técnica do próprio órgão, JAMAIS seria questionada pelo certificador.

No caso de ser exigido que uma simples manutenção seja realizada pelo próprio fabricante da sala, além de inibir a atuação direta do corpo técnico do dono do ambiente. É assumir flagrantemente a perpetuação dos serviços, que só poderiam ser cumpridos por um único grupo empresarial brasileiro, de certo privilegiando este, afastando, por conseguinte, a livre

concorrência. Assim prosseguindo, fere de morte um dos basilares do Direito Administrativo e o processo licitatório, a saber, o **Cerceamento À Livre Concorrência**.

Nos referimos ao **grupo empresarial ACECO TI e GREEN4T, que aliás se encontra sendo objeto de investigações promovida pelo TCU**, sob suspeita de **formação de cartel** em seguida também comprovado.

Observe-se que os órgãos públicos estão sendo alertados deste fato e após impugnação de vários concorrentes, corrigem, por medida de justiça o teor dos textos editalícios, senão vejamos.

Da recente decisão da Comissão de licitações do Ministério das Relações Exteriores - Secretaria de Gestão Administrativa - Departamento de Tecnologia e Gestão da Informação - Divisão de Políticas de Tecnologia da Informação.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2022

(Processo Administrativo n.º09999.000012/2021-56)

“...Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE A empresa ORION TELECOMUNICAÇÕES, ENGENHARIA S/A (“ORION”), inscrita no CNPJ sob o nº 01.011.976/0001-22, apresentou recurso da decisão que habilitou a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (“GLS”), inscrita no CNPJ

sob o nº 68.558.972/0001-30. Em suas razões, a RECORRENTE alega: (1) ... Ao final, pede que seja negado provimento ao recurso e confirmada a sua contratação. Instada a se manifestar, **a Área Técnica do MRE encaminhou os seguintes subsídios**: “Deve ser mantida a decisão que declarou vencedora a empresa a GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, doravante nominada Recorrida, em função dos argumentos aduzidos por ela, em suas contrarrazões, e de acordo com os termos da presente contratação....

... A qualidade que permite às salas cofre garantir a preservação dos ativos nela abrigados, assegurando sua disponibilidade, confidencialidade e integridade, dizem respeito às suas características de fabricação e não do serviço de manutenção. Ao não admitir cláusula restritiva de competição exigindo que as Licitantes detivessem/apresentassem certificação ABNT 15247, buscou-se ampliar a competição e prestigiar a economicidade e vantajosidade da contratação. Do contrário, isto é, se a intenção fosse admitir apenas empresas detentoras do referido selo de qualidade, ter-se-ia utilizado apenas preços públicos oferecidos por empresas certificadas para compor o preço máximo aceitável, o que elevaria esse valor e provocaria a redução no número de interessados na disputa. Portanto, ao prever que as licitantes poderiam demonstrar sua “expertise” em ambientes certificados ou construídos segundo a norma ABNT 15247, cumpriu-se não só o objetivo de contratar por valor mais barato, mas também respeitar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do objeto. Isto porque essa Corte de Contas já tratou do assunto em julgado proferido pela 2ª Câmara (Acórdão 686/2022), sobre o caráter restritivo da norma, assim se manifestando (in verbis): ‘17. Em outras palavras, essa norma (a 15247 da ABNT, grifo nosso) ao contrário das demais já admitidas pelo TCU, amarra o fornecimento/instalação da sala-

cofre à manutenção de tal forma que, a menos que a empresa seja fabricante ou fornecedora autorizada de sala-cofre, será impossível a ela ser certificada somente para prestação de serviços de manutenção, mesmo sendo esse ramo diverso da fabricação, por melhores que sejam seus processos, insumos, cuidados e rotinas. ‘18. **Diante desse cenário, está injustificadamente montada uma reserva de mercado**, que não se baseia em critérios essencialmente técnicos e de qualidade da prestação dos serviços, mas na livre escolha da fabricante da sala-cofre, **sendo praticamente fechadas as portas para outras empresas com aptidão exclusivamente na prestação dos serviços de manutenção e que não têm qualquer relação com a fabricante da sala.**’ Assim, não sendo a detenção da certificação da ABNT um requisito de contratação, não subsiste o argumento da Recorrente.” Em suma, é o relatório. Preliminarmente, afasto a alegação da RECORRENTE de que a mera decisão deste Pregoeiro, dada por ocasião de pregão anterior, teria o condão de criar exigência de capacidade técnica per si. A decisão proferida em sede de impugnação, naquela oportunidade, seguiu os ditames editalícios do Pregão nº 2/2022, o qual foi devidamente anulado. Como muito bem asseverou a RECORRIDA, houve sutil, embora relevante, alteração no edital por ocasião de sua republicação como Pregão nº 3/2022, **o qual deixou de exigir, explicitamente, a manutenção da condição de certificação da sala-cofre.** Conforme a nova redação do edital, bastaria que qualquer empresa tivesse prestado serviço de manutenção em sala-cofre que, no momento da manutenção, era certificada ou que tivesse sido construída nos termos da certificação ABNT. Ademais, não merece prosperar a alegação da RECORRENTE no que tange ao cancelamento das certificações das salas mantidas pela RECORRIDA. Para o presente Pregão, nos termos do Instrumento Convocatório, é irrelevante se as salas mantêm ou não a certificação, bastando que elas tenham sido certificadas no passado, ou

no momento da prestação do serviço. Adicionalmente, coaduno-me ao posicionamento da Área Técnica deste Ministério, que ressalta o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **de modo que a exigência válida é aquela contida no bojo do edital do Pregão nº 3/2022, o qual não exige a manutenção da condição de certificação.** A área especializada ainda traz à colação jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o qual demonstra que essa questão já fora enfrentada pela Corte de Contas em modo definitivo. **No entendimento do TCU, a norma não se presta a criar reserva de mercado, devendo a competição ser a mais ampla possível.** POR TODO O EXPOSTO, considerando todos os argumentos apontados, JULGO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa ORION e, para todos os fins, confirmo a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Sigam os autos para autoridade superior, para reexame necessário. Paulo Albuquerque, Pregoeiro...”. (GN).

A legalidade de exigir que a empresa que realize uma manutenção preventiva e corretiva de elementos NÃO estruturais, foi AGORA objeto de análise junto TCU.

A impugnante junta recente **entendimento do TCU** onde se manifestou no sentido de que **uma sala cofre certificada na sua origem, não pode ter seu certificado suspenso ou cancelado** depois que o mesmo é aprovado e colocado no mercado. Pois em seu entendimento, de certo, **o certificado não pertence àquela unidade vendida, mas sim ao fabricante.**

Vai além, ressalta existir monopólio de grupo empresarial detentor da certificação ABNT 15.247, confirmando assim a ocorrência de restrição clara a competitividade !!!

DO PARECER DO TCU NO PROCESSO - TC 004.704/2022-3 EM JULHO DE 2022, NA LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (Fiocruz) 254420 SOBRE O MESMO TEMA, EM REPRESENTAÇÃO DE INTERESSADO – VIRTUAL REPRESENTAÇÕES.

Processo - TC 004.704/2022-3

Fase atual - Proposta preliminar de oitiva.

UNIDADE JURISDICIONADA UASG.

Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) 254420.

REPRESENTANTE CNPJ CONTRATO SOCIAL - Virtual Infraestrutura e Energia Ltda. 08.144.338/0001-29 Peça 1, p.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação do serviço especializado em manutenção de sala-cofre certificada segundo a norma ABNT NBR 15247, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos (peça 3, p. 1, item 1.1).

Publicação - Selog, 5ª Diretoria, em 8/7/2022.

Assinatura Eletrônica por: Marcelo Pomeraniec Carpilovsky AUFC, matrícula 3474-6

NO ENTENDER DOS JULGADORES – TRECHOS DA INSTRUÇÃO.

Análise.

...

18. Verificamos que existem, no Brasil, apenas três empresas certificadas, sendo duas pela ABNT (Aceco TI Ltda. e a Green4T Soluções TI Ltda.), e uma pela UL do Brasil Certificações (Truckvan Indústria e Comércio Ltda), sendo que o certificado concedido pela UL do Brasil se refere à fabricação de sala-cofre conforme ABNT NBR 15247 (itens 7.13 e 9.5 desta instrução).

...

19. Adicionalmente, a UL do Brasil Certificações se manifestou no sentido de que um produto não pode ter seu certificado suspenso ou cancelado depois que o mesmo é aprovado e colocado no mercado, pois em seu entendimento o certificado não pertence àquela unidade vendida, mas sim ao fabricante, atestando que o mesmo possui capacidade de fabricar determinado produto nas condições de produto certificado. Assim, caso o fabricante exija manutenções periódicas em seu manual, e se o cliente final não as cumprir conforme

determinado, no máximo poderia perder a sua garantia junto ao fabricante, mas não perderia a sua certificação (itens 9.3 e 9.4 desta instrução).

20. Desse modo, apenas as empresas Aceco e Green4T, no Brasil, são certificadas para a manutenção de salas-cofre, certificado concedido pela ABNT, nos termos do PE-047 (peça 56). Adicionalmente, conforme já assinalado, essas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (item 22 da peça 59).

21. Importante ressaltar que, conforme assinalado pela ABNT, as empresas Aceco e Green4T possuem exclusividade no fornecimento de peças e insumos originais, homologadas pelo fabricante, que compõem a infraestrutura do ambiente das salas-cofre em tela (item 7.14 desta instrução). Note-se que o PE-047, em seu item 7.5 - Requisitos para empresas credenciadas, alíneas “a” a “c”, estabelece que (peça 56, p. 16; grifo nosso):

...

22.3. Quanto ao item 17 desta instrução, alíneas “e”, “f”, “h”, assinalamos que, na presente representação, não se configura má-fé por parte da autora. Pelo contrário, a verificação de que apenas um grupo econômico está apto a cumprir a certificação da ABNT enseja a revisão da jurisprudência dominante desta Corte até o momento, no tocante a matéria em tela. Este é o entendimento desta instrução. As razões presentes no Acórdão 8204/2019-TCU-2^a Câmara (Ministro André Luís de Carvalho) e no Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário (Ministro

Jorge Oliveira) evidenciam o movimento, nesta Corte, para ampliar a participação de empresas para a manutenção de salas-cofre..

23. Assim, em razão de a exigência da certificação em tela estar restringindo sobremaneira a participação no certame a apenas duas empresas de um mesmo grupo econômico, entendemos que não caberá mais a realização dessa exigência, de modo que deverá constar do edital a exigência de requisitos técnicos, amparados por Estudo Técnico Preliminar (ETP), de forma a assegurar a ampliação da competitividade, aliada à garantia de segurança....

24. Na instrução anterior (pela 59), foi sugerida a realização de determinação à Fiocruz para que se abstenha de prorrogar o contrato 38/2022 derivado do Pregão Eletrônico 5/2022 e, para tanto, promova o oportuno lançamento da nova licitação, admitindo, como comprovação da capacidade técnico-operacional, que o licitante comprove ter prestado serviço em sala-cofre certificada tanto conforme a NBR 15247/2004, como conforme a EN 1047-2 ou outras normas equivalentes, sendo que, no caso daquelas empresas certificadas conforme a NBR 15247, permitindo-se que a certificação da sala-cofre tenha sido realizada por qualquer Organismo Certificador de Produto (OCP) creditado junto ao Inmetro.

25. Sugerimos a revisão de tal determinação para que se confira maior autonomia à entidade, de modo que possa encontrar o equilíbrio entre a exigência de requisitos para garantir a segurança e a ampliação de competitividade do certame. Vale assinalar também que, em que pese a EN 1047-2 não ser uma norma internacional, e sim uma norma regional

aplicável ao Sistema Europeu de Normalização, não há óbice algum quanto a sua utilização como parâmetro de qualificação técnica.

Desta forma se faz importante ressaltar que nenhuma empresa que execute os serviços de manutenção preventiva ou corretiva pode, antemão, garantir uma renovação de forma inconteste, renovação esta que aliás, sequer merece revisão.

A invocada certificação somente se confere no nascimento do ambiente e se direciona aos elementos estruturais de uma sala-cofre.

À luz da própria norma, não é possível qualquer renovação de certificação (a norma não abrange renovação, cassação ou suspensão – fatos contrários a própria regulamentação !!!!).

Cabe lembrar que a legislação, os doutrinadores e a própria jurisprudência do STJ caminham juntos, no sentido de que `` o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo a participação do maior número de concorrentes. A escolha final há de recair, sempre na proposta mais vantajosa para a Administração``. (STJ – Pleno – MS no 5.602/DF – Rel. Mini. Presidente Américo Luz).

DO MANIFESTO DIRECIONAMENTO COM VENCEDOR CONHECIDO ANTEMÃO.

Como se sabe, somente o grupo econômico Aceco Ti / Green4T possui a certificação ABNT. Daí provado o direcionamento involuntário.

NUNCA qualquer Tribunal de Contas ou outro seguimento do Judiciário, se manifestou no sentido de **perpetuar a necessidade da apresentação de documento particular, firmado entre uma licitante e um fabricante de elementos estruturais**. Mesmo porque, no caso concreto, tem-se como pano de fundo um acordo econômico envolvendo a ABNT e GREEN4T/ACECO TI e tal fato não deve ser usado em licitações públicas, sob pena de restrição de participante e direcionamento como se demonstra.

Ressalte-se ainda a cessão realizada em 03/11/2021 o TCE do Rio de Janeiro no processo n. 302.227-2/18, julgou o procedimento licitatório que teve como objeto a prestação de serviços de manutenção em sala cofre certificada pela ABNT NBR 15.247 da Aceco/Rittal existente nas instalações de TI daquele mesmo órgão. Ou seja, exatamente o mesmo escopo de serviços do ora licitado pela recorrida, tendo sido adjudicado à sociedade empresária Aceco TI S/A.

Nesse julgado, por unanimidade, o voto do relator Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, foi acompanhado no sentido de revogar o processo licitatório, baseado na insegurança jurídica do procedimento de igual teor.

Trecho importante de ser lembrado foi quando determina a revogação por insegurança jurídica, ressaltado trechos do Acórdão TCU nº 8.204/2019, no qual o Tribunal de Contas da União (TCU) **emite alerta a respeito da monopolização do mercado de serviços de manutenção de salas cofre (Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda)**, conforme transscrito a seguir, nos itens 12, 13, 14 e 15:

PROCESSO: TCE-RJ nº 302.227-2/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TCE-RJ)
ASSUNTO: PROPOSTA (INT)*

12. Por esse ângulo, a aludida certificação até poderia se configurar como a forma de alcançar o resultado pretendido pelo FNDE,..., **haveria apenas duas empresas (Aececo TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda.) credenciadas para a atividade de manutenção das salas-cofre pelo modelo Lampertz-Rittal, nos termos da NBR 15.247, pois essas empresas também seriam as únicas autorizadas pela fabricante para o fornecimento das referidas salas-cofre**, mas as informações noticiadas pela mídia indicariam que essas duas empresas teriam passado por recentes reestruturações societárias, passando a **compor o mesmo grupo econômico desde o início de 2019, com a aquisição do controle acionário da Aceco pela Green4T** (v.g.: <https://computerworld.com.br/2019/01/09/green4t-compra-aceco-ti-equer-lideranca-de-infraestrutura-critica-de-ti/>).

13. **Essa evidência de monopolização do mercado deve, então, ser tratada com preocupação pela administração pública**, ainda mais quando se observa que esse monopólio estaria associado às **frequentes restrições nas aludidas contratações ante a questionada exigência de certificação**, e ...

14. **O TCU não deve chancelar, pois, esse modelo usado pelo FNDE no presente certame, com a subjacente restrição pela participação apenas de empresas com a certificação NBR**

15.247 em prol da Aceco, até porque esse modelo tende a resultar no indevido afastamento da necessária competição em outros certames similares, ..., pois, **atualmente, apenas a Aceco possuiria a autorização exclusiva da fabricante para comercializar a sala-cofre, figurando, também, como a única credenciada pela ABNT e pela fabricante para realizar a respectiva manutenção sob a égide do aludido PE 047**, e isso revelaria a perigosa tentativa de formação do suscitado monopólio pelo mercado restritivo em prol da Aceco.

15. Na mesma linha, **seria inadequada a restritiva exigência de atendimento ao procedimento de certificação sob o PE 047 para as salas-cofres pela NBR 15.247**, já que se trataria de mero procedimento interno da ABNT e a certificação equivalente deveria, assim, estar ao alcance das demais empresas...

Outro fato importantíssimo de ser demonstrado e que comprovam o direcionamento e o cerceamento concorrencial, foi exatamente os resultados das últimas licitações, que por manterem as exigências absurdas, inibiram a participação de empresas interessadas, declarando vencedora exatamente o grupo empresarial formador do cartel.

DEMONSTRATIVOS DOS ÚLTIMOS PREGÕES

1 – ÓRGÃO – COPASA-MG - PE. 05/2021.0479.PES

- GLS Engenharia apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente.
- GREEN4T única participante foi declarada vencedora.

Valor para 30 meses: R\$ 2.975.958,83 – Mensal: R\$ 99.198,63

2 – Ministério da Previdência Social – DATAPREV - PE. 792/2022

- GLS Engenharia e diversas empresas apresentaram IMPUGNAÇÃO que foram julgadas improcedentes.

Empresas participantes e valores:

Rocha Bressan

Valor para 60 meses: R\$ 12.700.000,00 – Mensal: R\$ 211.666,66

. Desclassificada por não apresentar a certificação.

- GREEN4T foi declarada vencedora.

Valor para 60 meses: R\$ 17.713.080,00 – Mensal: R\$ 295.218,00

3 – TRT-12^a REGIÃO – Santa Catarina - PE. 4/2022.

- GLS Engenharia e diversas empresas apresentaram IMPUGNAÇÃO que foram julgadas improcedentes.

- GREEN4T única participante foi declarada vencedora.

Valor para 20 meses: R\$ 583.000,00 – Mensal: R\$ 29.150,00

4 – Tribunal de Contas do Piauí - PE. 10/2022.

- GLS Engenharia apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente.

- GREEN4T única participante foi declarada vencedora.

Valor para 12 meses: R\$ 544.980,00 – Mensal: R\$ 45.415,00

5 – TRT-1^a – Rio de Janeiro - PE. 10/2022.

- GLS Engenharia apresentou IMPUGNAÇÃO que foi julgada improcedente, não participamos do processo licitatório.

Empresas participantes e valores:

. FIBRA TOP UNIFORMES

Valor para 12 meses: R\$ 7.200,00

FIBRA TOP UNIFORMES desclassificada por não apresentar proposta de preços conforme solicitação do Pregoeiro.

- GREEN4T declarada vencedora.

Valor para 30 meses: R\$ 1.105.710,00 – Mensal: R\$ 36.857,00

6 – PRODESP - PE. 084/2022.

- GLS Engenharia e diversas empresas apresentaram IMPUGNAÇÃO que foram julgadas improcedentes.

- GREEN4T única participante foi declarada vencedora.

Valor para 24 meses: R\$ 3.597.600,00 - Mensal: R\$ 149.900,00

Importante de ser ressaltado é que o TRT de São Paulo e o TRT de Brasília, por eliminarem a exigência da manutenção da certificação, se instalou a verdadeira concorrência, sendo certo que a impugnante GLS Engenharia foi declarada vencedora executando os dois contratos, de forma extremamente satisfatória e com preços compatíveis com o mercado.

Em resumo: Até então, mesmo alertando-se os órgãos, “não se sabe o motivo”, o direcionamento se faz certo e somente este grupo vence as licitações, sangrando o Erário desnecessária e ilegalmente.

Espera-se posição diferente deste órgão com o saneamento da ilegalidade e deferimento do presente recurso.

Por outra banda, é pacífico o entendimento que pode ser aceito certificados emitidos por qualquer Organismo Certificador acreditado pelo Inmetro, porém, cabe destacar, que a acreditação refere-se ao produto sala-cofre, construído conforme a norma NBR 15.247, e não ao serviço de manutenção, **uma vez que a referida norma não apresenta nenhum requisito pertinente à manutenção.**

Ao incluir em seu programa de certificação que as salas-cofre certificadas pela ABNT SOMENTE podem ser manutenidas pelo fabricante RITTAL ou por empresa definida por

este (ACECO TI), imediatamente criou-se um direcionamento que afeta todas as licitações públicas que tratam do assunto.

É fundamental esclarecer que a empresa Aceco TI atua no seguimento há mais de 20 anos, mas somente após 2007 as salas-cofre da empresa Aceco TI passaram a ser certificadas, e que existem cerca de 200 salas-cofre instaladas pela referida empresa que não possuem a certificação ABNT.

Será que houve algum agregamento de valor à estas salas-cofre depois de 2007, além apenas do direcionamento da manutenção para a empresa Aceco TI ?

EM RESUMO.

1- A CONTRATAÇÃO SE DESTINA AO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE SALA JÁ CONSTRUÍDA, SEM ALTERAÇÃO DE ELEMENTO ESTRUTURAL.

2- NÃO SE PODE CONFUNDIR A NATUREZA DA CERTIFICAÇÃO ABNT NBR 15247.

A NORMA SE DIRECIONA AO FABRICANTE DOS ELEMENTOS ESTRUTURAIS, COM A FINALIDADE DE GARANTIR À SALA, PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E IMPACTO.

ESTE FABRICANTE, APÓS INSTALAR OS ELEMENTOS ESTRUTURAIS CERTIFICADOS NA ORIGEM, FIXAM A PLACA NA SALA CONSTRUÍDA.

- 3- **A SIMPLES MANUTENÇÃO** DE UMA SALA QUE CONTEM O SELO DA CERTIFICAÇÃO, PELA PRÓPRIA NORMA, NÃO SERVE PARA SUPOSTA “CASSAÇÃO” DE CERTIFICAÇÃO JÁ CONCEDIDA.
- 4- **A NORMA ABNT NBR 15247 NÃO SE REFERE EM MOMENTO ALGUM, AO SERVIÇO MANUTENÇÃO DE SALAS.**
PIOR, NÃO VISLUMBRA A POSSIBILIDADE DA CASSAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO!!!
- 5- Por se tratar de um **direito potestativo dos órgãos certificadores, nenhum mantenedor pode GARANTIR qualquer resultado da sua atuação** – NÃO PODE GARANTIR A APROVAÇÃO EM SEDE DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO, MESMO QUE FOSSE PREVISTA NA PRÓPRIA NORMA.

DOS DOCUMENTOS EXIGÍVEIS CONFORME LEI.

Como bem relatou o juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro em MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5076421-39.2021.4.02.5101/RJ .

“A indigitada exigência da Lei nº 8.666 tem por escopo claro o de privilegiar a concorrência, evitando que a criação de exigências excessivas reduza demasiadamente o número de licitantes e afaste o poder público da melhor contratação possível. Não foi por outra razão que o constituinte expressou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações

serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O magistério de Marçal Justen filho sobre o tema é aplicável à espécie: Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.

(...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

Dora Maria de Oliveira Ramos é ainda mais enfática:

(...) não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação

ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª edição, 2000, p. 139). A qualificação técnica como expõe o texto editalício, objetiva ao nosso sentir, que o licitante prove o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas, bem como no conjunto de recursos organizacionais e humanos necessários à boa execução do objeto a ser contratado. Tais exigências e atributos devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca.”.

A Carta Maior em seu art. 37, inciso XXI, ensina que a lei somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Em consonância com o mando constitucional, o art. 2º do Decreto nº 10.024/2020 (Regulamento do pregão na forma eletrônica) dispõe que a licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada ao princípio básico da competitividade, ao passo que o seus

§§ 1º e 2º estabelecem que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (...) § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Afastou-se da realidade legal o texto uma vez que as exigências de habilitação extrapolam limites legais restringindo a competitividade.

O parágrafo 1º do artigo 30º combinado com item I e parágrafos 3º, 4º e 5º da lei 8666, embasam também o presente pedido, para que seja exigido dos licitantes apenas os Atestados de Capacitação Técnica na data da entrega da Proposta. Eliminando-se pedidos incongruentes e desprovidos de bom fundamento legal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, **será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou **quaisquer outras não previstas nesta Lei**, que inibam a participação na licitação.

Ainda na toada da legalidade se faz importante trazer à baila, que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU - Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip - Diretoria de Licitações – Dilic - publicou o seu MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, o qual se impõe a leitura, notadamente dos itens ressaltados e recortados a seguir demonstrados.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip Diretoria de Licitações – Dilic

MANUAL DE PREGÃO ELETRÔNICO.

Apresentação O objetivo deste trabalho é fornecer orientações às unidades do Tribunal de Contas da União quanto aos procedimentos a serem adotados nas aquisições de bens e contratações de serviços comuns, mediante licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

Jurisprudência do TCU- pag. 39.

O dispositivo da Constituição Federal que prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação publica (art. 37, inciso XXI) **somente permite**

exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante,...

...As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis. Acórdão 697/2006 Plenário (Sumário).

Pag. 40.

Vale insistir acerca da constitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica....

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Talvez até se pudesse...

Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada....

Como se vê, depois de construída e instalada, a ABNT promove o teste de estanqueidade no continente, repise-se, na sala cofre, e se os resultados estiverem dentro dos parâmetros técnicos aceitáveis, o certificado lhe é conferido.

Assim, seguindo o mesmo critério técnico utilizado no ``nascimento`` da sala cofre, a manutenção da sua certificação deve seguir o mesmo trâmite. Ou seja, **a única forma técnica que se tem para atestar se aquela sala continua com as suas características originais capazes de dar continuidade na certificação, é CERTAMENTE através do teste de estanqueidade que comprova continuar aquela sala, estanque e protegidas das intempéries futuras em forma de um sinistro.**

A comprovação da experiência da licitante, através de Atestados de Capacidade Técnica para a execução dos serviços, se faz suficiente, encontrando sobretudo embasamento legal.

Não se está diante de uma corriqueira obra de engenharia civil ou de reforma predial. Muito pelo contrário, o objeto da presente licitação se direciona a execução dos serviços de manutenção de importantíssimo espaço de proteção de dados para uso das instalações de segurança em órgão importantíssimo de um dos poderes da federação.

Como já exposto o exame pormenorizado do texto editalício ora impugnado, permite concluir que se demonstram viciados, uma vez que restringe sobremaneira a competitividade do certame. Tal fato é extremamente prejudicial à Administração Pública. Pois permanecendo inalterado, reduz a possibilidade de se obter, a um, o maior número de

participantes capazes, restringindo e direcionando o certame a concorrentes já determinados; a dois, restringindo a melhor técnica e por fim, restringindo o menor preço pretendido.

Assim, sem sombras de dúvidas, a manutenção da exigência impugnada, restringe claramente o caráter competitivo do certame e não encontra fundamento legal, não se mostrando plausível a consagração de tal exigência no bojo do Edital.

A referida exigência editalícia, claramente, obsta a participação de novos agentes nas licitações públicas, fazendo com que a Administração Pública deixe de contratar outras empresas com melhores técnicas e preços, acarretando em manifesto sangramento do Erário.

A impugnante GLS atua no mercado de forma competente e zelosa, faz décadas e vem combatendo a exigência desnecessária da certificação ABNT, que repise-se privilegia uma ou duas empresas coligadas, que aparentemente formam um cartel, que tentam abarcar todas as obras no mercado nacional.

De certo, a impugnante foi vencedora em certames anteriores, operando em ambientes também certificados e em órgãos da mesma magnitude do aqui referido.

O fato da concorrente demonstrar, através dos Atestados Técnicos, que está executando, ou que já executou serviços iguais ou similares, por si, já foram suficientes para comprovar a sua expertise.

Não se vislumbra, à luz da legalidade, a possibilidade de suas exigências, mostrando-se manifestamente restritiva ao caráter competitivo do certame e violação a Constituição Federal e legislação infraconstitucional como já demonstrado.

DO PROVADO SANGRAMENTO DO ERÁRIO !!!!!

De certo, como se constatou em certames anteriores, quando o referido grupo empresarial, ÚNICOS detentores da certificação enfocada é declarado vencedor. **Os custos dos seus serviços superam, em muito (mais de SETE vezes), os valores praticados pelos empresários concorrentes.**

Com o fundamento normativo baseado nos art. 7º e art. 5º, IV, § 2º, do Decreto nº 7.892/13, caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços e ainda realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação.

No presente procedimento, antemão, a impugnante informa que os valores praticados por empresas de engenharia concorrentes em licitações pretéritas, com o mesmo objeto e similar dimensão de equipamentos, são efetivamente inferiores aos praticados pelo grupo empresarial detentor da certificação.

Não se faz necessário maiores dilações probatórias, uma vez que para o Ministério da Saúde do Rio de Janeiro no processo - UASG: 250110 - Pregão: 13/2017 foram seguintes os resultados.

Estimativa: R\$ 7.449.772,16

Empresas Participantes:

. GLS Engenharia

Valor Apresentado: R\$ 2.009.000,00

. M3 Manutenção

Valor Apresentado: R\$ 2.061.500,00

. RIEL Engenharia

Valor Apresentado: R\$ 5.445.600,00

. GREEN4T

Valor Homologado: R\$ 7.449.772,16

Esta realidade de mercado demonstra, geralmente, que os valores praticados pelo grupo empresarial em questão no caso R\$ 7.449.772,16, superam em muito, o valor da

concorrência que foi o de R\$ 2.009.000,00. Tema que se argui apenas por amor ao debate e para a constituição de prova da ilegalidade denunciável ao Tribunal de Contas competente.

Diante do exposto, considerando o flagrante vício de direcionamento, mesmo que involuntário, além de manifesto caráter restritivo da exigência editalícia. Requer-se seja afastada ou aclarada do certame a sugerida exigência contida dos itens Do EDITAL n, 4.1.5.7 de do TR itens 16º e 19º, e por consequência, todos os seus reflexos e consectários atinentes a matéria.

IV - DO PEDIDO

Face ao acima exposto, mantida da forma em que se encontra, constata-se a clara violação do item disposto acima ao caráter competitivo e à legalidade do certame. Assim a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que seja implementada as modificações necessárias ao Instrumento Editalício, no sentido de que:

- a) Seja afastada ou aclarada a intenção do órgão, com relação ao teor dos itens 8.10 do TR e 4.1.1 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, e por consequência, todos os seus reflexos e

consecutários atinentes a matéria. Eliminando-se qualquer interpretação que possa refletir em exigência de vinculação perpétua da participante com a ABNT ou com o grupo empresarial denunciado; afastando a necessidade de que a contratada garanta a manutenção de qualquer certificação e que se sujeite a sanção pela perda da certificação ou pela recusa, por parte do certificador, em manter a certificação injustificadamente, uma vez que pela própria norma ABNT 15.247, a sua cassação ou suspensão não encontra previsão.

b) No mais, adequando as demais no que for necessário, para tornarem-se congruentes entre si, uma vez que a camuflada exigência, para fins de habilitação, constitui manifesta ofensa à competitividade do certame e afronta ao teor do art. 37, XXI, da CRFB/88 c/c os art. 2º do Decreto nº 10.024/2020 e parágrafo 1º do artigo 30º combinado com item I e parágrafos 3º, 4º e 5º da lei 8666 .

c) Que seja exigida das licitantes, para fins de qualificação técnica, a apresentação de Atestado Técnico, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em conformidade com o art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

- d) Exigir dos licitantes a apresentação de atestado técnico de execução de teste de estanqueidade em sala-cofre.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2022.

Por - Carlos Eduardo Souza – OAB – 157049-RJ